



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5215/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10900/2018
PROTOCOLO	: 1933454
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ E RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 045/2018
CONTRATADO	: A. B. DA SILVA HOTEL
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIÁRIAS DE HOSPEDAGEM COM CAFÉ DA MANHÃ, SOB DEMANDA SOLICITADA PELOS ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..
VALOR	: R\$ 194.050,00

Vistos...,

Trata o presente processo sobre a análise do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 045/2018, Ata de Registro de Preços n. 007/2018 (proc. Adm. n. 435/2018), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa A. B. da Silva Hotel, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diárias de hospedagem com café da manhã, sob demanda solicitada pelos órgãos da administração municipal.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA 27720/2018 (peça 19), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 045/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 007/2018, correspondentes à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalva quanto à intempestividade da remessa de documentos a esta Corte.

O Ministério Público de Contas em seu parecer n. 6636/2019 (peça 35), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nos moldes da legislação vigente, com aplicação de multa, pela intempestividade na publicação de documento.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório- Pregão Presencial n. 045/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 007/2018 foram devidamente instruídos e segue as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002, na Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações da Resolução TC/MS n. 76/2013. E que o envio dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva por mais de 30 dias.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório- Pregão Presencial n. 045/2018, Ata de Registro de Preços n. 007/2018 (proc. Adm. n. 435/2018), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa A. B. da Silva Hotel, nos termos do art. 120, *caput*, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS de responsabilidade do Senhor Aluizio Cometki São José, nos termos dos artigos 42, 44, I e 46¹ da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

II Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

¹ Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

III – Pela Remessa dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator